



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

### RESOLUÇÃO Nº 037 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

**Ementa:** Altera a redação do caput do artigo 33, acresce o inciso VIII, Modifica o artigo 47 do Regimento Interno e Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** O “caput.” do artigo 33, da Resolução nº 3, de 18 de junho de 2009, que institui o Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** Haverá 08 (oito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

**Art.2º** O art. 33, da Resolução nº 3, de 18 de junho de 2009, que constitui o Regimento Interno, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

(...)

#### **VIII – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 3º** O art. 47, da Resolução nº 3, de 18 de junho de 2009, que constitui o Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 47. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, compete:**

**Art. 4º** Cria o Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do artigo 47, II, o qual incorpora-se ao Regimento Interno, conforme Anexo I.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,  
Em 18 de Outubro de 2021.



**MANOEL MAZZUTTI NETO**  
**VEREADOR – PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## ANEXO I

Ementa: **INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.**

### Capítulo I DOS DEVERES E PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** No exercício do seu mandato, o Vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica de Primavera do Leste – MT, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e penalidades aqui estabelecidos.

**Art. 2º.** São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - traduzir, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, à defesa da República e do estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

**II** - pautar-se pela observância dos procedimentos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ~~leis~~ reguladoras do bem comum;

**III** - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste e o Regimento Interno da Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;

VI - denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania; o desperdício do dinheiro público e os privilégios injustificáveis;

VII - promover a absoluta transparência dos atos e decisões da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa.

**Parágrafo único.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

### Capítulo II DAS VEDAÇÕES

**Art. 3º.** É expressamente, vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

b) Aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado de que seja demissível comissionado, nas instituições constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de Direito decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Exercer o mandato de Vereador, simultaneamente, com cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas instituições referidas no inciso I, alínea a;

c) Exercer outro mandato público eletivo.

**Parágrafo único** – Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alínea a, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

**Art.4º.** É, também, vedado ao Vereador:

I - Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - O abuso do poder econômico no processo eleitoral;

III - Dar causa a abertura de procedimento, pelo conselho de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

### Capítulo III DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 5º** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

### I - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;
- d) Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- e) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, ou eleito durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- f) Deixar de cumprir e fazer cumprir, atos e mandos da Mesa da Câmara.

### II - Quanto ao respeito à verdade:

- a) Fraudar votações;
- b) Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) Deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) Utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e) Utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra ou a dignidade de qualquer pessoa.

### III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- a) Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) Pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c) Contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d) Deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma.

### IV - Quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) Obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) Influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoa de seu relacionamento pessoal ou políticos;
- c) Condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) Indicar e solicitar a Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.

### Capítulo IV DAS PENALIDADES

**Art. 6º.** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

#### I - Medidas disciplinares:

- a) Censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- b) Suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) Suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

### II - Sanções:

- a) Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) Perda do mandato.

**Art. 7º.** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando o que determina o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética.

**Art. 8º** - A censura pública Verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 9º** A censura pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

II - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

III - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

**Art. 10.** A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**II** - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**III** - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

**Art. 11.** A destituição dos cargos parlamentares e administrativo que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 12.** A perda do mandato será aplicada a Vereador:

**I** - Que infrinja quaisquer das proibições estabelecidas no art. 3º, deste Código;

**II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

**IV** - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** - Que deixar de residir no Município;

**VIII** - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Nos casos de incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

### Capítulo V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 13.** A Câmara reunir-se-á, para eleição das Comissões Permanentes, quando serão designados os respectivos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos previstos no Regimento Interno.

§ 1º. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente restrito nos anais ou arquivos da Casa.

§ 2º O recebimento de representação contra membro de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, devendo a medida perdurar até a decisão final sobre o caso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 3º. Perderá o mandato o membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo Presidente do Comissão ou seu substituto.

§ 4º. As reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

**Art. 14.** À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - Eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, dentre seus membros;
- II - Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Processar os representantes nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;
- IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;
- V - Organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

**Parágrafo único.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**Art. 15.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto neste dispositivo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

### **Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 16.** Qualquer parlamentar pode representar, formalmente, perante o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

**Parágrafo único.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

**Art. 17.** Antes de receber a representação, o Presidente da Comissão de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representante, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

**Art. 18.** O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

**Art. 19.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 1º. Não caracterizado o fato como infração ética ou ao decoro parlamentar ou não se apurando a autoria, caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar arquivar a representação.

§ 2º. Em caso de ofensa entre os parlamentares, poderá haver composição entre os pares, cabendo a homologação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após a oitiva dos envolvidos.

**Art. 20.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, analisando o relatório preliminar e considerando procedente a representação, notificará o representado para que, com a garantia dos contraditórios e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa prévia, arrole testemunhas e requeira diligências.

**Parágrafo único.** A defesa é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 21.** Esgotado o prazo da defesa prévia, o Conselho conduzirá a instrução probatória, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** O prazo para a instrução probatória só poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) dias, justificadamente.

**Art. 22.** O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética, observando o disposto neste Código.

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o inciso II, deste artigo, adotará a forma de Resolução prevista nos artigos 23º e 24º, do presente Código.

**Art. 23.** A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do inciso I, do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiantamento da discussão e votação da matéria, exigido o voto da maioria simples, para sua aprovação.

**Art. 24.** A Mesa ao receber o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 22, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 6º deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiantamento da discussão e votação da matéria, exigida, para sua aprovação, o voto:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

**I** - da maioria absoluta dos Vereadores, para a destituição de cargos parlamentares e administrativos que o Parlamentar ocupe na Mesa e em Comissões;

**II** - de dois terços dos Vereadores, para o caso de perda do mandato.

### **Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados, bem como disponibilizará acesso permanente ao mesmo, mediante publicação virtual.

**Art. 26.** Para se promover alteração no presente Código, os Projetos de Resolução seguirão as formalidades regimentais.

**Art. 27.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,  
Em 18 de Outubro de 2021.

  
**MANOEL MAZZUTTI NETO  
VEREADOR – PRESIDENTE**